

A Importância dos Tributos Municipais na Arrecadação do Município de Olímpia-SP

The Importance of Municipal Taxes in the Collection of the Municipality of Olímpia-SP

Renato Luis Pivello

Faculdades Integradas - Olímpia, SP, Brasil.

E-mail: rlpivello@hotmail.com

Resumo

Nos últimos anos vários municípios tiveram grandes dificuldades para realização de investimentos e até mesmo manutenção dos serviços públicos para atendimento à população. São grandes os desafios para os gestores municipais, que envolve principalmente uma boa política fiscal para evitar desequilíbrios entre os valores arrecadados e gastos. São muitas as despesas (pessoal, manutenção e outros) e dificilmente essas conseguem ser reduzidas e, temos ainda a impossibilidade de aumento dos tributos existentes ou até mesmo a criação de novos tributos, considerando que já temos uma alta carga tributária em nosso país, uma grande rejeição por parte da população e a falta de previsão legal em nossa constituição. Falasse muito em reformas, como a administrativa e tributária, inclusive com modificações no pacto federativo e distribuição de receitas aos municípios, mas não se tem muito tempo e uma das saídas para aumento da arrecadação está na busca por empresas prestadoras de serviços, com o aumento dos valores do ISSQN; na otimização e cobrança do IPTU por meio de atualizações na legislação e no ITBI, todos tributos de competência municipal, que de forma rápida entra nos cofres públicos municipais.

Palavras-chave: Tributos Municipais. Arrecadação Municipal. ISSQN. IPTU. ITBI.

Abstract

In recent years, several municipalities have had great difficulties in making investments and even maintaining public services to serve the population. The challenges for municipal managers are great, which mainly involves a good fiscal policy to avoid imbalances between the amounts collected and spent. There are many expenses (personnel, maintenance and others) and they can hardly be reduced and we still have the impossibility of increasing existing taxes or even creating new taxes, considering that we already have a high tax burden in our country, a great rejection by the population and the lack of legal provision in our constitution. There was a lot of talk about reforms, such as administrative and tax, including changes in the federative pact and distribution of revenues to municipalities, but there is not much time and one of the ways to increase revenue is the search for service providers, with the increase of the ISSQN values; in the optimization and collection of IPTU through updates to the legislation and ITBI, all taxes under municipal jurisdiction, which quickly enter the municipal public coffers.

Keywords: Municipal Taxes. Municipal Collection. ISSQN. IPTU. ITBI.

1 Introdução

Em tempos em que os municípios encontram grandes dificuldades para o fechamento de suas contas, com a obrigação no cumprimento do pagamento de suas despesas e diminuição na arrecadação, seja por parte dos tributos federais, estaduais e municipais, os municípios precisam buscar meios para a sobrevivência. Se pensarmos em redução de despesas, os municípios ficam de mãos atadas, uma vez que grande parcela de suas obrigações está atrelada aos salários e encargos do funcionalismo público e, não se pode existir redução salarial ou dispensa, a não ser por justa causa de servidores públicos. Outra alternativa dentro da política fiscal, seria o aumento no valor dos tributos, seja por aumento na base de cálculo e alíquotas dos tributos já existentes ou a criação de novos tributos, porém existem empecilhos, como a grande rejeição popular devido a alta carga tributária já existente ou as travas na legislação que impedem que esse fato ocorra e penalize

ainda mais o cidadão.

Os municípios que não se adequem a não tão nova realidade de enxugamento que gastos públicos e melhoria em suas receitas, com boas práticas de gestão, com toda certeza estarão fadadas ao insucesso e problemas no cumprimento de suas obrigações, inclusive com possível cassação dos mandados dos prefeitos, em descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os municípios precisam criar formas de aumentar a sua arrecadação por meio de tributos, sem ficar na dependência de repasses federais e estaduais e, para tanto, precisam melhorar os resultados com os tributos municipais, como ISSQN, IPTU e ITBI.

Esse trabalho busca evidenciar conceitualmente os tributos de competência municipal e de forma específica, apresentar os números do município de Olímpia-SP, as suas peculiaridades e alternativas para uma melhor arrecadação.

2 Desenvolvimento

2.1 Metodologia

A metodologia é o processo de pesquisa para elaboração de um assunto, é o início de um trajeto para se chegar ao fim, apresentando respostas para o problema do tema em questão que mostrará os objetivos do trabalho de forma clara.

Um dos métodos utilizados teve como base a pesquisa bibliográfica, pois foi feito um levantamento bibliográfico sobre a legislação tributária, desde a Carta Magna (Constituição Federal/1988), lei maior de nosso país, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), até normas municipais que disciplinam o imposto de competência municipal (Lei Complementar nº 212/2018). Todo o material citado está disposto em sites permitindo a realização da pesquisa oficial que rege o sistema tributário nacional.

A pesquisa bibliográfica é o levantamento de toda a bibliografia já publicada, em forma de livros, revista, publicações avulsas e imprensa escrita. A sua finalidade é fazer com que o pesquisador entre em contato direto com todo o material escrito sobre um determinado assunto, auxiliando na análise de suas pesquisas ou na manipulação de suas informações. Ela pode ser considerada como o primeiro passo para toda a pesquisa científica (MARCONI; LAKATOS, 1992).

Já Boccato (2006), define a pesquisa bibliográfica como a: busca a resolução de um problema (hipótese) por meio de referenciais teóricos publicados, analisando e discutindo as várias contribuições científicas. Esse tipo de pesquisa trará subsídios para o conhecimento sobre o que foi pesquisado, como e sob que enfoque e/ou perspectivas foi tratado o assunto apresentado na literatura científica. Para tanto, é de suma importância que o pesquisador realize um planejamento sistemático do processo de pesquisa, compreendendo desde a definição temática, passando pela construção lógica do trabalho até a decisão da sua forma de comunicação e divulgação.

Por fim, um estudo de caso foi aplicado para propiciar o maior conhecimento sobre a arrecadação tributária do município de Olímpia-SP e, segundo Gil (2002), o estudo de caso “consiste no estudo profundo e exaustivo de um ou poucos objetos, de maneira que permita seu amplo e detalhado conhecimento”.

2.2 Município de Olímpia-SP

O município de Olímpia localiza-se na região Noroeste do Estado de São Paulo, sendo considerado como um dos polos turísticos mais importantes do país. Possui uma população estimada de 55.130 habitantes (IBGE 2020) e sua economia é baseada na agroindústria, comércio e o Turismo, que vem se destacando ano após ano com grandes investimentos no setor.

O turismo se destaca principalmente pela expansão do Parque Aquático Thermas dos Laranjais, considerado o 5º parque aquático mais visitado do mundo e o primeiro do Brasil e da América Latina, além da chegada de novos empreendimentos de grande porte à cidade, como o Hot Beach Olímpia, novos resorts, atrativos turísticos e centros comerciais.

2.3 Sistema Tributário Nacional (STN)

O Brasil possui um dos mais complexos sistemas de tributação do mundo. Temos um elevado número de entes públicos (municipais e estaduais) onde cada um possui uma legislação própria, somada ao elevado número de tributos torna um grande desafio aos profissionais da área fiscal e tributária.

A legislação que rege o Sistema Tributário Nacional é a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada de Código Tributário Nacional (CTN).

O Sistema Tributário Nacional compreende todo o conjunto de tributos vigente em nosso país, descritos em nossa Constituição Federal. Esses estão dispostos de forma organizada atendendo os princípios que lhe são atinentes, e que serve para atender a necessidade de recursos para manter as atividades de interesse público.

O Sistema Tributário Brasileiro, assim como em outros países, consiste no recolhimento de tributos para subsidiar a implantação de ações dos governos na prestação de serviços públicos e atendimento à população, pagamento da folha de pagamento dos servidores públicos e investimento em infraestrutura na construção de novos prédios públicos (escolas, creches, postos de saúde etc...), ou seja, para financiar as atividades do Estado.

Os tributos, de forma geral, são cobrados de forma direta ou indireta pelo governo, seja durante a compra ou utilização de algum produto ou serviço e, isso o torna complexo, simplesmente pelo fato de não existir uma legislação unificada em nosso país.

A complexidade do funcionamento do nosso Sistema Tributário Nacional surge por conta da não unificação das leis tributárias. Temos por exemplo, o ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) que é de competência estadual, onde cada estado possui a sua própria legislação sobre o ICMS, acarretando em 27 legislações distintas. Ademais, temos o ISS (Imposto Sobre Serviço), que eleva essa dificuldade em nível municipal, pois o Brasil possui mais de 5.000 municípios e cada município possui a sua legislação específica.

2.3.1 Código Tributário Nacional (CTN)

O artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN) define tributo como:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

O tributo é compulsório e quando ocorrido o fato gerador se torna obrigatório não dependendo da vontade das partes mas devido a imposição legal. Esta legislação deve ter deixado clara a hipótese de exigência, a base de cálculo, a alíquota, quem são os sujeitos de direito e deveres desta obrigação tributária. Os tributos são obrigatórios e necessariamente pagos em dinheiro a partir de uma ação específica, como

ter um carro, vender produtos, prestar serviços, comprar um imóvel.

A melhor definição de impostos, está elencada nos artigos nº 16, 17 e 18 do Código Tributário Nacional, conforme descrito na íntegra abaixo:

Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Art. 17. Os impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os que constam deste Título, com as competências e limitações nele previstas.

Art. 18. Compete:

I - à União, instituir, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados e, se aqueles não forem divididos em Municípios, cumulativamente, os atribuídos a estes;

II - ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios, instituir, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios.

2.3.2 Constituição Federal

Conforme consta na Constituição Federal, os tributos estão classificados em cinco espécies, que são: Impostos, Taxas, Contribuições de melhoria (art. 145) e os Empréstimos compulsórios e Contribuições (arts. 148 e 149 respectivamente).

a) Impostos: o imposto poderá ser utilizado em qualquer área, desde que haja legislação instituindo isso, ou seja, amparo legal. Como exemplo, temos IPTU, ISSQN, ITBI (municipal), ICMS, IPVA (estadual) e IRPJ, IPI, entre outros (federal). O imposto é o principal financiador dos serviços públicos do nosso país.

b) Contribuições sociais: as contribuições possuem sua destinação definida na legislação, não podendo ser utilizada livremente. É uma das principais fontes de renda do Estado. O PIS (Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) são exemplos de contribuição social.

c) Taxas: elas compõem grande parte da arrecadação dos Estados e Municípios, visto que são pagas quando o contribuinte utiliza algum serviço público. Sua destinação, assim, como a contribuição também é pré-fixada. Exemplos de taxas são as que são pagas na emissão de documentos e taxas de registro em juntas comerciais (estadual), taxa de fiscalização, coleta de lixo (municipal).

O artigo 145 da CF determina aos entes a instituições dos tributos:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Além desses, a Constituição Federal ainda trata de mais 2 espécies de tributos, são elas: Contribuições de melhoria e Empréstimos Compulsórios.

Como o foco do trabalho é tratar dos impostos de

competência municipal, trago o art. 156 da Constituição Federal de 1988, que designa aos municípios a competência para instituir os impostos municipais e, tão somente esses.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

2.3.3 Impostos Municipais

Em se tratando de impostos municipais, temos por força do art. 9º do Código Tributário Nacional (CTN) a limitação da competência tributária dos entes federativos, não podendo instituir novos tributos para aumento da arrecadação municipal e regras para majoração sem que ocorra a penalização do contribuinte.

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

Dessa forma, os impostos municipais são: o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) e o ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis), cada um definido por meio de legislação municipal própria, a qual deve ser investigada de acordo com o respectivo fato gerador da obrigação tributária e demais elementos que traduzam sua individualidade.

São denominados como receita tributária própria de competência privativa dos mu

nicipios e são as principais fontes de recursos e estão relacionadas ao valor dos imóveis e a movimentação de serviços (atividade econômica).

Por se tratar de imposto de competência municipal, utilizaremos para a realização desse trabalho, o Código Tributário Municipal (CTM) do município de Olímpia-SP (Lei Complementar nº 212, de 02 de outubro de 2018).

2.3.3.1 IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano

O IPTU é uma das principais fontes de arrecadação do

município de Olímpia-SP, representando um montante de R\$ 10.446.058,11 (7,34%) no ano de 2019 e R\$ 10.942.842,55 (7,84%) no ano de 2020.

O Código Tributário Nacional, conforme determina o artigo 32, institui o IPTU e estabelece a competência privativa aos municípios.

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

O fato gerador e a sujeição passiva estão definidas no art. 3º da LC nº 212:

Art. 3º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, a fração/cota imobiliária do regime de multipropriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

Para o lançamento do IPTU é necessário que sejam atendidos dois requisitos definidos pela legislação municipal, contido no § 1º do art. 3º, o que caracteriza o imóvel como sendo urbano.

§ 1º Para efeito do imposto previsto neste artigo, entende-se como zona urbana aquela definida pelo Poder Executivo, observado os requisitos mínimos de existência, de pelo menos, dois dos seguintes incisos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotamento sanitário;

IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) mil metros do imóvel considerado.

§ 2º Consideram-se também como zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, e os sítios de recreio mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º Existindo ao menos dois dos melhoramentos especificados no § 1º, a incidência do IPTU alcança qualquer bem imóvel, inclusive:

a) imóveis localizados na zona urbana ou áreas urbanizáveis do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização;

b) terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição, bem assim, as áreas localizadas no meio rural desde que nelas se encontrem instaladas unidades industriais, comerciais ou de prestação de serviços.

§ 4º O Poder Executivo delimitará por lei as áreas previstas neste artigo.

O IPTU incide sobre imóveis não edificados (terrenos) e imóveis edificados (prédios), definidos pelo art. 4º do CTM.

Art. 4º O IPTU incide sobre:

I - imóveis sem edificações;

II - imóveis com edificações.

Os imóveis sem edificação (terrenos) são aqueles sem a existência de área construída; com edificações em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como edificações condenadas ou em ruínas; imóveis cuja edificação seja de

natureza temporária ou provisória (contêineres e similares); imóveis em que houver edificação, considerada como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade conforme critério da Administração; e, os imóveis que contenham edificações cuja área construída seja de até 4%, da área total dos imóveis.

Já os imóveis com edificações (prédios) são aqueles que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade; os imóveis edificados em terrenos cujo loteamento foi aprovado; e, os imóveis edificados na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras com os objetivos de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

O IPTU será devido e calculado anualmente mediante aplicação sobre a base de cálculo (valor venal) aplicando a respectiva alíquota conforme o tipo e característica do imóvel, sendo 0,25% para imóveis edificados (prédios) e 1,00% para os imóveis sem edificação (terrenos).

O valor venal dos imóveis é uma avaliação de quanto vale determinada propriedade imobiliária feita pelo poder público, levando em conta alguns elementos, como o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel e existência de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo município para os imóveis sem edificação (terrenos) e para os imóveis edificados (prédios) a área construída e o valor unitário da construção conforme definição da PGV – Planta Genérica de Valores, que em se tratando de Olímpia é atualizada e revista a cada dois anos.

Todos os imóveis urbanos devem, obrigatoriamente, cadastrados no município, sendo cada imóvel detentor de uma inscrição imobiliária.

O lançamento do IPTU ocorre anualmente em nome do contribuinte no dia 1º dia de janeiro, com base nas informações contidas no cadastro imobiliário, sendo o responsável tributário e o imposto será arrecadado em parcela única (normalmente vencendo no dia 10/03) ou em até dez parcelas, com valor mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais), com os vencimentos sendo determinados por ato do executivo com a emissão de decreto com o estabelecimento das respectivas datas.

2.3.3.2 ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

O ISSQN, chamado por muitos por apenas ISS, é outro imposto importante para os municípios, principalmente aqueles que têm características ou empresas prestadores de serviços, que é o caso do município de Olímpia-SP, uma vez que possui empreendimentos turísticos (parques aquáticos, resorts, hotéis e pousadas) e também uma forte atividade agroindustrial, com serviços de plantio, cultivo e colheita de cana-de-açúcar.

Para se ter uma base, a arrecadação do ISS no ano de 2019 rendeu aos cofres municipais o valor de R\$ 23.856.388,81, o que equivale a 16,77% das receitas tributárias próprias para o respectivo ano. Já no ano de 2020, o mesmo teve uma queda devido principalmente ao fato de estarmos vivendo em uma pandemia, que afetou drasticamente o setor de turismo, mas mesmo assim, gerou ao município o valor de R\$ 19.985.400,56 (14,33%).

De acordo com a alínea II do art. 156 da CF/88 compete aos municípios instituir sobre o ISS.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
II - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 e, disciplina a competência do ISS no âmbito municipal.

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

O fato gerador do ISS é a efetiva prestação do serviço conforme lista de serviços, com definição conforme artigo nº 39 do CTM.

Art. 39 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da Lista de Serviços do Anexo II deste Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas no Anexo II de que trata o caput, os serviços nele mencionados ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Uma das características principais e peculiares do ISS está no local onde o imposto é devido, ou que deve ser recolhido, uma vez que existem alguns serviços, onde o ISS é devido no local onde ocorreu a prestação de serviço. Essa característica por si só, o torna de difícil compreensão, uma vez que temos um grande número de municípios em nosso país e, se o serviço foi realizado em uma cidade, mesmo o estabelecimento prestador estando sediado em outra, o imposto deve ser lançado, calculado e recolhido no município onde o serviço foi realizado.

No município de Olímpia-SP, o artigo 41 da LC nº 212 (CTM) define o local do serviço.

Art. 41 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

Porém o § 1º desse mesmo artigo, define as situações em que o imposto é retido e, portanto, devido no local onde a prestação de serviços foi de fato realizada.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, o serviço considera-se prestado e o imposto devido ao Município onde ocorreu a prestação do serviço constante do ANEXO II, nas hipóteses previstas abaixo:

I - quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País e tomado ou intermediado por pessoa física ou jurídica estabelecida ou, na falta de estabelecimento, domiciliada no Município, na hipótese do § 1º, do art. 39;

II - na instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05;

III - na execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19;

IV - na demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04;

V - nas edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05;

VI - na execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09;

VII - na execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10;

VIII - na execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11;

IX - no controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12;

X - no florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios no caso dos serviços descritos no subitem 7.16;

XI - na execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17;

XII - na limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18;

XIII - na guarda ou estacionamento do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02;

XV - no armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04;

XVI - na execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o subitem 12.13;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16;

XVIII - no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05, quando o estabelecimento do tomador da mão-de-obra estiver no Município ou, na falta dele, o seu domicílio estiver situado no território municipal;

XIX - no planejamento, organização e administração de feira, exposição, congresso ou congêneres, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10;

XX - na prestação dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários ou metroviário, descritos pelo item 20;

XXI - no domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - no domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais serviços descritos no subitem 15.01;

XXIII - no domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09. (Redação dada pela Lei Complementar nº 233/2020).

Já o § 4º desse artigo, define o estabelecimento prestador.

§ 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

A base de cálculo do ISS é o valor (preço) do serviço e a alíquota é definida por município variando de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento), alíquota máxima.

A alíquota do ISS está explícita no artigo nº 88 da CF/88 e, percebe-se que não existe menção quanto a aplicação da alíquota máxima.

Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo:

I - terá alíquota mínima de dois por cento.

O artigo nº 8 da LC nº 116/2003, faz menção quanto as alíquotas do ISS, trazendo a alíquota máxima de 5% (cinco por cento) que pode ser aplicada na prestação de serviço.

Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I – (VETADO)

II – demais serviços, 5% (cinco por cento).

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

O sujeito passivo do ISS é o contribuinte do imposto, mas os municípios poderão adotar a figura do substituto tributário, transferindo a responsabilidade do imposto a outrem.

Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço (LC 116/2003).

Em se tratando de legislação municipal, o artigo nº 49 do CTM do município de Olímpia-SP, estabelece o contribuinte.

Art. 49 Contribuinte do imposto é a pessoa, física ou jurídica, prestadora do serviço, com ou sem estabelecimento fixo.

O responsável tributário está definido no artigo nº 50 do CTM.

Art. 50 O tomador do serviço é responsável pelo recolhimento

do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, quando o prestador do serviço não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária ou, quando desobrigado, fornecer recibo no qual não esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município.

Dessa forma, o município de Olímpia por sua característica turística e, visando uma forma mais específica de arrecadação, atribui a algumas empresas a substituição tributária, onde conforme a legislação municipal os hotéis e parques passaram a ser responsáveis pelo recolhimento do ISS. Cabe ressaltar que outras empresas, como bancos e empresas sucroalcooleiras (usinas) também são responsáveis tributários.

O ISS é um imposto lançado por homologação, portanto, cabe ao contribuinte efetuar a escrituração nos livros fiscais e, realizar o recolhimento por de guia de recolhimento emitida pelo Sistema de Escrituração Fiscal.

A definição de lançamento por homologação está contida no art. 150 do CTN.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

No município de Olímpia-SP, a escrituração dos documentos fiscais ocorre por meio do Sistema eletrônico de Gestão e apuração do ISSQN, denominado Giss Online, sendo liberado gratuitamente aos usuários que possuam cadastro mobiliário por meio da internet.

As declarações e guias do ISSQN devem ser geradas através desse sistema, sendo que as guias cujo valor seja inferior a R\$ 10,00 (dez reais) não serão emitidas pelo sistema, acumulando-se tal valor ao da próxima competência até que se atinja o valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais).

O lançamento do ISS é mensal com base no faturamento (base de cálculo) e alíquotas de acordo com os serviços contidos na lista de serviços.

Art. 86 O lançamento do imposto será anual ou mensal, tomando como base de cálculo o preço do serviço.

Já o contribuinte deverá recolher o ISS nos prazos regulamentares o imposto correspondente aos serviços prestados, sendo recolhido até o dia 10 de cada mês ou primeiro dia útil subsequente no município de Olímpia-SP.

Cabe ressaltar que para o lançamento anual do imposto, ocorre quando da opção de recolhimento de ISS de forma fixa, limitado a algumas profissões regulamentadas e que não serão tratadas nesse artigo, bem como as infrações e penalidades.

2.3.3.3 ITBI - Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Intervivos

O ITBI é outra fonte importante de arrecadação municipal, obrigatório a todos os compradores de imóveis aos municípios

em que o imóvel está localizado, seja urbano ou rurais, desde que exista ato oneroso.

No município de Olímpia-SP essa receita representou no ano de 2019, um montante de R\$ 6.820.314,73 (4,79%) e, no ano de 2020 R\$ 6.381.378,14 (4,57%) do total arrecadado.

Não podemos confundir os casos onde ocorram a doação ou herança, pois se trata do ITCMD - Imposto Sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação que é competência Estadual.

A CF/88 atribui a competência municipal do ITBI em seu artigo nº 156, II.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

É preciso destacar que para que seja devido o ITBI, vamos nos ater aos aspectos da norma tributária, que criam um imposto.

O aspecto material é o bem transmitido, exclusivamente imóvel, decorrente do acordo entre as partes e, ocorre somente após o registro no cartório de registro de imóvel do município e após recolhimento da guia de ITBI.

O aspecto temporal é o momento da transmissão do bem.

O aspecto espacial define o local da ocorrência do fato gerador o município onde está o bem.

O aspecto pessoal são as pessoas envolvidas, sendo o sujeito ativo a prefeitura municipal e o sujeito passivo o comprador do imóvel.

Por fim, o aspecto quantitativo, que define a base de cálculo do ITBI como o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, bem como as alíquotas definidas por meio de legislação municipal.

Já o CTM define em seu artigo nº 96, o fato gerador do ITBI.

Art. 96 O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis Intervivos - ITBI tem como fato gerador a transmissão por ato oneroso, especificado em lei, a qualquer título, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles, abrangendo:

I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;

II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

O artigo nº 97 do CTM, determina a incidência do imposto.

Art. 97 O imposto incidirá especificamente sobre:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo sub estabelecimento, ressalvado o caso do mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;

VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel,

quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;

O sujeito passivo (contribuinte) do ITBI é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou de direitos a ele relativo.

A base de cálculo do ITBI está disciplinado no artigo nº 102 do CTM.

Art. 102 A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Já o artigo nº 103 define a forma de cálculo e recolhimento conforme o preço ou valor constante na escritura, termo ou instrumento particular.

Art. 103 O imposto será calculado e recolhido de acordo com o preço ou valor constante da escritura, termo ou instrumento particular, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

...

§ 2º Para efeito de recolhimento do imposto, o valor do imóvel não poderá ser inferior ao valor apurado através do Cadastro Fiscal Imobiliário com a aplicação da Planta Genérica de Valores ou de outro critério que legalmente o substitua, quando se tratar de imóvel localizado na área urbana.

§ 3º Os valores apurados na forma do parágrafo anterior serão periodicamente atualizados durante o exercício financeiro, sempre que assim se fizer necessário para o cumprimento do disposto nesta lei.

§ 4º Em caso de imóvel rural, os valores referidos no "caput" não poderão ser inferiores ao valor fundiário, devidamente atualizado até a data do recolhimento do imposto.

§ 5º Ocorrendo a hipótese do imóvel não se encontrar cadastrado, o transmitente e demais interessados deverão promover o seu cadastramento, fornecendo as informações e documentos solicitados aos responsáveis pelo Cadastro Fiscal Imobiliário da Prefeitura.

O ITBI será recolhido no município de Olímpia, conforme determina o artigo nº 105 do CTM.

Art. 105 O ITBI será arrecadado mediante o documento fiscal guia de recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Intervivos.

O ITBI é devido no momento da transmissão efetiva da propriedade, ou seja, quando do registro no Cartório de Registro de Imóveis do município ou previamente até a data do registro (antecipada).

Art. 112 O imposto será devido na transmissão efetiva da propriedade imobiliária mediante registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O ITBI poderá ser pago previamente e até a data do registro no Cartório de Registro de Imóveis.

O ITBI é um imposto que vem sendo discutido frequentemente em nossos tribunais, gerando muitas decisões contrárias ao que está disciplinado nas legislações municipais, portanto, cabe sempre que possível, analisar as jurisprudências emitidas pelo Supremo Tribunal Federal, porém cabe ressaltar que o foco desse trabalho é demonstrar o que é o ITBI e a sua importância para os municípios.

3 Conclusão

O texto buscou apresentar a complexidade dos tributos de competência municipal, conforme o regramento, desde a Constituição Federal até a legislação municipal, que indica a forma como os impostos devem ser lançados e recolhidos pelo

contribuinte, em específico no município de Olímpia-SP.

Esse município que vem crescendo e se destacando no cenário nacional devido aos investimentos no setor de turismo, tendo uma das principais fontes de arrecadação no ISSQN, tendo impactos em outros impostos como o IPTU devido aos novos empreendimentos e ao ITBI, uma vez que existe a transmissão dos imóveis, que são fontes de receitas tributárias próprias do município.

A importância desses impostos é nítida com os números apresentados nos anos de 2019 e 2020, mesmo com os efeitos negativos da pandemia, que praticamente inviabilizaram o turismo no país e no mundo.

Os três impostos somados foram responsáveis por 28,9% das receitas tributárias no ano de 2019 e 26,76% no ano de 2020.

O ISSQN é o principal imposto em se tratando de receita tributária própria no município de Olímpia-SP, rendendo aos cofres municipais o valor de R\$ 23.856.388,81 (16,77%) no ano de 2019 e R\$ 19.985.400,56 (14,33%) no ano de 2020. Foi o imposto que mais sentiu os efeitos da pandemia com uma queda de 16,22%, ou seja, houve uma diminuição na prestação de serviços, principalmente no setor de turismo.

O IPTU também é uma das principais fontes de arrecadação do município de Olímpia-SP, representando um montante de R\$ 10.446.058,11 (7,34%) no ano de 2019 e R\$ 10.942.842,55 (7,84%) no ano de 2020, se mantendo estável se considerarmos a inflação no período.

Já o ITBI representou no ano de 2019, um montante de R\$ 6.820.314,73 (4,79%) e, no ano de 2020 R\$ 6.381.378,14 (4,57%) do total arrecadado de receitas tributárias próprias.

Em um momento em que, os municípios apresentam dificuldades na manutenção dos serviços públicos e dificuldade na arrecadação de tributos, seja pela paralisação das atividades ou pela inadimplência, o município de Olímpia-SP, devido à dependência do setor de turismo sentiu os efeitos

da pandemia. Mas cabe ressaltar que, recebeu grande suporte financeiro do governo federal o que minimizou o impacto principalmente a população menos favorecida.

Referências

BOCCATO, V.R.C. Metodologia da pesquisa bibliográfica na área odontológica e o artigo científico como forma de comunicação. Rev. Odontol. Univ. Cidade São Paulo, v.18, n.3, p.265-274, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal: 1988.

BRASIL. Lei nº 5. 172, de 25 de Outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm>. Acesso em 14/07/2021.

BRASIL. Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm>. Acesso em: 17 jul. 2021.

GIL, A.C. Como elaborar projetos de pesquisa. São Paulo: Atlas, 2002.

MARCONI, M.A.; LAKATOS, E.M. Metodologia do trabalho científico. São Paulo: Atlas, 1992.

OLÍMPIA-SP. Lei Complementar nº 212, de 02 de outubro de 2018 (Código Tributário Municipal). Disponível em <<https://leismunicipais.com.br/a1/codigo-tributario-olimpia-sp>>. Acesso em 13/07/2021.

PORTAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA/CIDADE. A Cidade. Disponível em <<https://www.olimpia.sp.gov.br/portal/servicos/1001/a-cidade/>>. Acesso em 15 jul. 2021.